



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000346284**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1024910-97.2019.8.26.0361/50000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é embargante BANCO PAN S/A, são embargados CARLOS ALBERTO DOS SANTOS e DOURI EDSON ROCHA DE FARIAS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), MARIA LÚCIA PIZZOTTI E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

**CARLOS RUSSO**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1024910-97.2019.8.26.0361/50000**

**COMARCA DE MOGI DAS CRUZES - 2ª VARA CÍVEL**

**EMBARGANTE: BANCO PAN S/A (litisconsorte passivo, apelado)**

**EMBARGADOS: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (autor, apelante);**

**DOURI EDSON ROCHA DE FARIAS (litisconsorte passivo, apelado)**

**EMENTA:**

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição. Abordagem modificativa. Embargos rejeitados.

**VOTO Nº 53.685**

**RELATÓRIO**

Embargos declaratórios opostos ao acórdão de fls. 832/835, que, segundo o embargante, reclama suprimimento (pontos de omissão e contradição), à consideração de preceitos do artigo 85, §2º, 8º e 14, do Código de Processo Civil.

Resposta recursal, a fls. 10/14.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Condenação por dano moral, com juros de mora, desde a citação e correção monetária, da data do arbitramento, fez-se em harmonia com o artigo 405, do Código Civil e Súmula 362, do Superior Tribunal de Justiça.

Honorária de sucumbência, à alíquota de vinte por cento, tomando o valor da causa, o critério se apresenta mais consentâneo à espécie, com expressão econômica mais ampla do que simples medida de condenação por dano moral, tratando-se de corrigir grave abuso perpetrado por litisconsortes passivos, desde operação de mútuo, daí com anotação restritiva levada a cadastro de veículo titulado em nome do autor, submetido a longo périplo, em primeira e segunda instâncias, até efetivo resgate de direitos.

No mais, em abordagem questionando limites da convicção decisória, respeitosamente, não há o que suprir em sede de embargos declaratórios, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, com fundamentos perfeitamente alinhados ao contexto jurídico da demanda e à prova dos autos.

### **DISPOSITIVO**

Do exposto, pelo meu voto, **rejeito os embargos declaratórios.**

**CARLOS RUSSO**  
**Relator**